XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Caio Augusto Souza Lara; Valmir César Pozzetti.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-529-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em São Luís-MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, sob o tema geral: "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça", em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhã - UFMA e com a Universidade CEUMA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo do Biodireito e do Direito dos Animais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 18 (dezoito) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Os investigadores Evandro Luan de Mattos Alencar e Raimundo Wilson Gama Raiol, no artigo "A DISCUSSÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA BIOÉTICA UTILISTARISTA", jogam luz num importante tema social brasileiro, qual seja, a discussão sobre direitos reprodutivos e as pessoas com deficiência na bioética utilitarista. O problema tratado consiste em desvendar como a tradição do utilitarismo, representada na contemporaneidade pelo filósofo Peter Singer, compreende a vida das pessoas com deficiência no contexto dos avanços científicos e biotecnológicos. O objetivo da pesquisa foi verificar o posicionamento do referido teórico e suas implicações na discussão bioética dos direitos reprodutivos, em relação à vida e à existência das pessoas com deficiência.

Ana Thereza Meireles Araújo, Professora da Universidade do Estado da Bahia, Universidade Católica do Salvador e Faculdade Baiana de Direito, na pesquisa denominada "A PROTEÇÃO À NATURALIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO FACE À PROPOSTA

DA EUGENIA LIBERAL: O FUTURO DA NATUREZA HUMANA EM JÜRGEN HABERMAS", estuda as consequências decorrentes do acesso à informação genética a partir do entendimento de Jürgen Habermas. Analisou a intervenção no processo de constituição natural da vida e da necessária garantia de continuidade da proteção do patrimônio genético natural e buscou identificar a medida de justificação das intervenções diagnósticas que evidenciam uma eugenia de natureza liberal que se dividem em finalidades distintas: terapia e aperfeiçoamento. Discutiu-se também a problemática da demarcação de limites que conformam a eugenia em sua forma negativa e em sua forma positiva.

Carla de Abreu Medeiros e Rodrigo da Rocha Bezerra tiveram por objetivo de pesquisa apresentar reflexões sobre o futuro da natureza humana em Jürgen Habermas, que surge com uma análise das implicações do uso das novas tecnologias em intervenções terapêuticas em embriões humanos e uma possível eugenia liberal futura. Apontaram em "ALGUMAS PERSPECTIVAS PARA SUBJUGAR O DILEMA DA (NÃO) ATRIBUTIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA", os questionamentos de Habermas à questão dos animais, que merecem o estabelecimento de direitos fundamentais. Tal ocorre por serem seres sencientes e considerando-se a premissa moral de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para a busca de uma nova visão do respeito a natureza orientada pelo "bem viver".

O professor da Universidade Federal do Amazonas e da Universidade do Estado do Amazonas, Valmir César Pozzetti, e o mestrando da UEA Fernando Figueiredo Preste, na investigação científica denominada "ALIMENTOS TRANSGÊNICOS : DA EMBALAGEM E ACONDICIONAMENTO, À SEGURANÇA ALIMENTAR", estudaram a legislação brasileira para verificar se há mecanismos para a proteção do consumidor no tocante à produção, embalagem, acondicionamento e transporte de alimentos transgênicos, ou se é necessário criar legislação específica para a proteção da saúde do consumidor. Concluíram que as normas jurídicas já são suficientes para esta proteção, mas elas se mostram insuficientes no tocante ao aspecto "contaminação química por embalagens".

Na investigação "BIODIREITO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CORPO VIVO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL", Jaqueline Prazeres de Sena e Isadora Moraes Diniz defendem a relação entre o Biodireito e os direitos da personalidade num primeiro plano e realizam um estudo sobre o direito ao corpo vivo e o princípio da autonomia do paciente a partir de uma perspectiva civil-constitucional. Valeram-se do método explicativo, de modo a registrar a importância dos direitos da personalidade, o direito ao corpo vivo e o direito ao livre consentimento e novas interpretações desses valores.

No artigo “BIOTECNOLOGIA E O BEM JURÍDICO TUTELADO: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL”, os pesquisadores Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos abordam a responsabilização penal da Pessoa Jurídica em matéria ambiental, que sempre foi alvo de discussões por parte da doutrina. O trabalho enfatizou a correlação entre a biotecnologia e o bem jurídico tutelado pelos ilícitos descritos na Lei 11.105/2005, descrevendo a possibilidade da imputação criminal à Pessoa Jurídica quanto às questões ambientais. Os autores realizaram ponderações sobre o bem jurídico tutelado pela lei de Biossegurança em relação aos crimes nela descritos e explanaram sobre a responsabilização criminal da Pessoa Jurídica.

A pesquisa “DIREITO DE DECIDIR SOBRE O ABORTO: DESAFIOS ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E O DIREITO À VIDA NA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN”, de Iara Antunes de Souza e Josiene Aparecida de Souza, analisa o direito ao aborto como um espaço de decisão da mulher em prosseguir ou não com a gravidez, sendo uma questão afeta à sua intimidade e à sua vida privada. As autoras, à luz do pensamento de Ronald Dworkin em “O Império do Direito”, investigaram a possibilidade de interpretar o direito ao aborto como um hard case em que se confrontam dois princípios: a autonomia privada e o direito à vida.

O pesquisador Luan Christ Rodrigues, em “O AVANÇO DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS NA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE ATUAL”, avalia a implementação de novas tecnologias em uma sociedade que se renova a cada dia em toda sua complexidade. Analisa também a possibilidade de sua aplicação, a partir de um horizonte transdisciplinar, do princípio da precaução na operacionalização do risco biotecnológico e de disciplinas como a Bioética e o Biodireito, permitindo tecer algumas considerações problemáticas e inclusivas à unidade do sistema jurídico brasileiro ante a indeterminação do crescimento tecnocientífico em escala exponencial.

Por sua vez, no trabalho “O CASO DA VAQUEJADA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER LEGISLATIVO: A QUEM CABE A ÚLTIMA PALAVRA?”, Márcia Haydée Porto de Carvalho e Rakel Dourado de Oliveira Murad exploram o tema teorias dos diálogos institucionais a partir do caso "Vaquejada", tendo marco inicial a Lei nº 15.299/2013 do Ceará, declarada inconstitucional em ADI 4983/CE, e edição da Emenda Constitucional nº 96/2017. Assim, questionaram a legitimidade do Poder Judiciário de ter a última palavra em interpretação constitucional.

Já no artigo “O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO A UMA MORTE DIGNA”, os professores Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske apontam, valendo-se de pesquisa bibliográfica, importantes elementos acerca da bioética e de seus princípios, direcionando-os à complexidade existencial da eutanásia enquanto prática extrema associada ao fim da vida humana. Para além do estudo legal do tema, teceram considerações acerca da vida digna e, logo, de uma morte digna. Para tanto, trouxeram discussão relativa ao princípio da dignidade da pessoa humana como fonte basilar e axiológica dos demais preceitos de nosso sistema jurídico pátrio, bem como aos princípios bioéticos, a partir do cuidado existencial, enquanto condição originária a guiar a vida humana.

Rodrigo Rodrigues Correia e Priscila Alves Patah, na pesquisa “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TESTAMENTO VITAL”, dissertam sobre a autonomia de pacientes terminais, por meio das diretivas antecipadas de vontade ou testamento vital (Resolução CFM 1995/2012). Recuperando a centralidade da pessoa humana como fim único a que deve servir o Direito, o trabalho analisa as características de direitos da personalidade, revelando a autonomia do titular para definir os melhores modos de seu exercício orientado ao pleno desenvolvimento da personalidade, dentro de limites jurídicos intrínsecos. Nesta abordagem, inserem-se as diretivas antecipadas da vontade, instrumento pelo qual o paciente exerce seus direitos à vida e integridade corporal, ressaltando-se a possibilidade da intervenção de notários.

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, o conflito entre o princípio constitucional da liberdade religiosa, no que diz respeito à liberdade de culto e sacrifício de animais nas religiões de matrizes africanas, e a proteção ao animal, sob o enfoque da aplicação do princípio da proporcionalidade e da possível configuração de um assédio racial, Rejane Francisca Dos Santos Mota contribui com esta obra de maneira significativa com a pesquisa denominada “PROIBIÇÃO DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA À LUZ DO ASSÉDIO RACIAL”.

Os pesquisadores da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Minas Gerais, Igor Jotha Soares e Magno Federici Gomes lembraram em “PROPRIEDADE INTELECTUAL, BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA: A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO REQUER REGULAÇÃO EFICAZ” que a preservação do meio ambiente é um dever constitucional, o que depende da proteção da biodiversidade. Na investigação proposta, dissertaram que a biopirataria coloca em xeque essa proteção, na medida em que a extração ilegal de recursos genéticos ambientais e seu consequente patenteamento evidencia imensurável prejuízo aos ecossistemas. Portanto, o trabalho averiguou a legislação sobre o tema e perquiriu se ela é eficaz para a adequada

proteção ambiental. Concluíram que a preservação da biodiversidade brasileira depende, entre outros aspectos, da ratificação do Protocolo de Nagoia.

Por sua vez, Delmo Mattos da Silva e Rossana Barros Pinheiro, ante o discurso de igualdade de gêneros presente no Direito contemporâneo, apresentaram que a Bioética é constantemente desafiada pela necessidade de incluir as variadas nuanças dos processos culturais nos espaços de deliberação afetos ao aperfeiçoamento científico e seus dilemas. Assim, a consideração das diversidades é elemento imprescindível para embasar os direitos emergentes desses novos conflitos, condizentes com a complexidade relacional da modernidade. Nesse sentido, o estudo "RECONHECIMENTO E ALTERIDADE: PERCEPÇÃO BIOÉTICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO MARCO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO", buscou embasar a percepção bioética diferenciações de gênero, abordagem apta a lidar com assimetrias relacionais e contribuir para o aperfeiçoamento ético das sociedades complexas contemporâneas, adotando-se, para tanto, revisão de literatura.

Com relação ao trabalho "REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA À LUZ DA TEORIA DO FATO JURÍDICO", de Raphael Rego Borges Ribeiro, verifica-se importante reflexão sobre a reprodução assistida à luz da Teoria do Fato Jurídico. O marco teórico adotado foi a teoria de Marcos Bernardes de Mello e o pesquisador partiu da hipótese de que a procriação artificial é um ato jurídico stricto sensu. Elencando noções conceituais sobre a reprodução assistida e sobre a teoria do fato jurídico, chegou-se à conclusão pela confirmação da hipótese, na medida em que a procriação artificial exige, para sua realização em conformidade com o direito, conduta humana volitiva.

O pesquisador Tuiskon Bejarano Haab, em "REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES SEGUNDO OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA", apresentou as justificativas para o uso da reprodução humana assistida no âmbito dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira. No contexto constitucional, foram debatidos os preceitos que informam o emprego das técnicas de reprodução assistida, concluindo-se que a reprodução humana assistida deverá ser restringida Planejamento Familiar , Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Buscando verificar o desenvolvimento de novas técnicas e/ou metodologias para mitigar doenças e discutir o uso da técnica de Engenharia Genética "agrupamento de curtas repetições palindrômicas regularmente interespaçadas associadas ao sistema Cas" (CRISPR /Cas), Anderson Carlos Marçal e Laura Lúcia da Silva Amorim, produziram a investigação "TÉCNICA DE ENGENHARIA GENÉTICA "AGRUPAMENTO DE CURTAS

REPETIÇÕES PALINDRÔMICAS REGULARMENTE INTERESPAÇADAS ASSOCIADAS AO SISTEMA CAS" (CRISPR/CAS) E AS SUAS RELAÇÕES COM AS LEIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS". Tal trabalho foi realizado sob a ótica dos dispositivos legais elencados na Constituição Federal (1988), leis brasileiras, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, normativas de órgãos de conselho e artigos científicos. Verificou-se que alguns dos dispositivos legais existentes não divisaram as repercussões do uso da técnica de edição de gene e seus efeitos sobre os seres humanos.

Por fim, com o tema "VIVISSECÇÃO: ASPECTOS MORAIS, FILOSÓFICOS E LEGAIS DA PRÁTICA DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL", os pesquisadores Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi abordaram a prática da vivisseção, que enumera diversos métodos de experimentação animal. Traçaram um panorama histórico sobre a questão da utilização de animais em experimentos científicos, que se traduzem em procedimentos realizados em animais vivos, infligindo sofrimento e crueldade, através da descrição de alguns dos testes realizados. Em seguida, realizaram análise acerca da evolução filosófica e moral, chegando finalmente na questão dos direitos dos animais, em especial da denominação de dignidade animal comparada ao estado de senciência dos animas e homens.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo - Universidade do Estado da Bahia/Universidade Católica do Salvador/Faculdade Baiana de Direito

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr, Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas/Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES SEGUNDO OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

ASSISTED HUMAN REPRODUCTION: POSSIBILITIES AND LIMITATIONS ACCORDING TO HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION

Tuiskon Bejarano Haab [1]

Resumo

A presente produção gráfica visa apresentar as justificativas para o uso da reprodução humana assistida no âmbito dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira. No contexto constitucional, serão debatidos os preceitos que informam o emprego das técnicas de reprodução assistida, concluindo que a reprodução humana assistida será restringida Planejamento Familiar , Dignidade da Pessoa Humana, Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Este artigo foi baseado em pesquisa bibliográfica e utilizou-se da metódica indutivo-dedutiva

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito constitucional, Reprodução humana assistida, Planejamento familiar, Melhor interesse da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This graphic production aims to present the reasons to use assisted human reproduction under the point of view of the Human Rights and the Brazilian Constitution. In the constitutional context, principles that inform the use of assisted reproduction techniques are discussed, concluding that assisted human reproduction are restricted by the family planning, human dignity, parental right and the best interest of the child doctrine. This article is based on literature and methodical use inductive-deductive

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Brazilian constitution, Assisted human reproduction, Family planning, Best interest of the child doctrine

[1] Advogado. Mestre em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

1 Introdução

Atualmente, a evolução biotecnológica tem apresentado impressionantes avanços no campo da reprodução humana, a ponto de se postular a superação de praticamente todos os obstáculos relacionados a infertilidade ou esterilidade. Com isso, as esperanças e sonhos de qualquer pessoa - independente de sexo, gênero ou condição física - de realizar o seu projeto parental ganharam um novo ânimo, perspectiva esta que contribuiu para uma rápida popularização das técnicas de reprodução humana assistida.

Paralelo a isso e na mesma velocidade, surgiram indagações de naturezas éticas, morais e, principalmente, jurídicas quanto à possibilidade - ou não - do uso da reprodução humana assistida bem como as circunstâncias em que isto poderia ocorrer. Tais questionamentos foram uma realidade não só no âmbito direito internacional, mas também no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, o objetivo do presente artigo é apresentar as justificações para a reprodução humana assistida no contexto dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira, discorrendo, neste último aspecto, sobre os preceitos constitucionais que irão balizar o emprego das técnicas de reprodução assistida no Brasil.

2 Direitos Reprodutivos: uma motivação.

Desde os tempos mais remotos, a fertilidade ocupou posição de destaque nos grandes temas da humanidade. O livro do Gênesis, por exemplo, na passagem em que o Criador diz: “Crescei e multiplicai-vos” (BÍBLIA, 2009, p.3), identificar a fertilidade com o bem, pois decorre de uma benção divina. Já o seu oposto, a esterilidade, foi muitas vezes associada ao mal, vista como fatalidade ou mesmo maldição, sendo motivo de desagregação do grupo familiar e social (LEITE, 1995, p. 17).

Assim, ao longo da história da humanidade, a incapacidade de procriar constituiu-se, para muitos, uma prolongada crise pessoal, resultando em morbidade emocional e problemas interpessoais. O desejo de prole pode ser um instinto herdado, sendo a reprodução um objetivo essencial de vida (ARENT; BADALOTTI; PETRACCO, 2004, p. 1), tão importante ao ponto de se afirmar que as concepções de amor, família, comunidade e mortalidade apenas visam o caminho biológico de se reproduzir e passar a linhagem genética (CHAN; HO, 2006, p. 370). Com isso, justifica-se a ideia de que, a despeito das suas causas, a infertilidade e a esterilidade são defeitos físicos e causas de alienação ou exclusão social para casais e pessoas por elas afetados (BRAUNER,

2003, p.57), cujo universo é estimado em torno de 10% das mulheres e 15% dos casais no mundo (OMS, 2015)[1].

Nesse contexto, é justo perguntar sobre um direito que garanta à pessoa gerar sua própria prole, ainda que isto demande o lançar mão de recursos científicos para superar dificuldades naturais ou sociais. Entretanto, em que pese ser quase evidente a existência de tal direito, a sua construção jurídica demandou o trilhar de um caminho que pode ser considerado não linear do âmbito do direito internacional.

3 Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos

Direitos Reprodutivos são, segundo Ventura (2009, p. 19), aqueles que permitem a pessoa decidir livremente sobre o número de filhos que deseja ter e os intervalos entre os seus nascimentos bem como acessar os meios necessários para o exercício livre de sua autodeterminação reprodutiva sem discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza. Eles são constituídos por princípios e normas de Direitos Humanos que asseguram o exercício individual, soberano e consciente, da sexualidade e reprodução humana. Desse conceito, pode-se extrair que, dentro dos direitos reprodutivos, há o direito de gerar a sua prole, compondo ao mesmo tempo, como se verá, uma liberdade e um direito promocional e prestacional.

O desenvolvimento dos direitos reprodutivos, em uma perspectiva histórica mais próxima, está diretamente relacionado ao início dos movimentos feministas no século XX, pois tais direitos compunham o rol de reivindicações desses movimentos para se obter a igualdade entre os sexos e maior liberdade para a mulher. Naquele cenário, a despeito do aumento de sua participação em diversos aspectos da sociedade (tais como o ingresso no mercado de trabalho), ainda era a mulher considerada subalterna ao homem, sendo-lhe negado vários direitos (como o de votar, por exemplo) além da impostura da função de procriação e cuidado da prole. Desse modo, o direito de escolher sobre ter ou não filhos se relacionava com uma das liberdades perseguidas pelas mulheres - a liberdade de dispor do próprio corpo (COUTO, 2007, p. 12 a 14; BRAUNER, 1998, p.61 e 62; DORA, 1998, p. 37 a 39). Note-se que, naquele momento, tal direito visava basicamente um conteúdo negativo, no sentido de a mulher poder rejeitar a maternidade se assim desejasse.

Esta autonomia feminina começou a ser desenhada a partir da segunda metade do século passado, juntamente com o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, explicando como a agenda dos Direitos Humanos foi gradativamente ampliada até absorver novos direitos (entre os quais os direitos das mulheres e os reprodutivos), Piovesan (2015) afirma que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, iniciou-se o desenvolvimento do

[1]Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o universo de casais inférteis e estéreis é estimado em 15% do total mundial (OMS, 2015). Para se ilustrar esse efetivo, apenas nos países em desenvolvimento chega-se ao assustador número de 186 milhões de casais com problemas de infertilidade (POEL, 2012).

direito internacional afeto ao Direitos Humanos, sendo adotados, a partir daquele marco, inúmeros tratados internacionais voltados à proteção desses direitos. Essa primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, em razão da recente experiência Nazista, na qual a diferenciação entre os indivíduos acabou por ocasionar o extermínio arbitrário de seres humanos, visou a proteção geral com base na igualdade formal, genérica e abstrata.

Entretanto, tal fórmula se revelaria logo insuficiente ante as demandas individuais. Era necessário, então, que se caracterizasse o sujeito de direito conforme as suas singularidades, a fim de que se atendessem, de forma diferenciada e específica, as violações de direitos a que estivesse exposto. Para Piovesan (2015), isto significou transitar "do paradigma do homem, ocidental, adulto, heterossexual e dono de um patrimônio para a visibilidade de novos sujeitos de direitos", entre os quais, estariam as mulheres. Surge, assim, ao lado do direito à igualdade, o direito à diferença, criando-se os sistemas geral e especial de proteção dos Direitos Humanos que atuam, de forma complementar na sua defesa. Nesse ambiente, houve o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e, posteriormente, dos direitos reprodutivos, cujas noções atuais firmaram-se na última década do século XX (MATTAR, 2008, p. 63).

A identificação dos direitos reprodutivos como Direitos Humanos se iniciou a partir de 1968, por ocasião da 1ª Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Teerã (Irã), sendo os direitos reprodutivos originalmente focados na autonomia reprodutiva feminina (MATTAR, 2008, p. 67). É digno de nota o fato que a Conferência de Teerã inseriu os direitos reprodutivos dentro da responsabilidade internacional pela proteção da família e das crianças, indicando o que seria entendido futuramente como um dever estatal[2]. Esta concepção de autonomia das escolhas reprodutivas foi ampliada na Conferência Mundial sobre População (Bucareste, 1974) ao incluir, entre os sujeitos de direito, os casais e o indivíduos, além de sublinhar, como necessários para o exercício dos direitos reprodutivos, o acesso à informação e a educação (MATTAR, 2008, p. 67)[3].

Posteriormente, veio a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979) que Piovesan (2015) entende ter sido a pedra fundamental do desenvolvimento normativo de construção dos direitos reprodutivos demandantes de duplo papel do ao Estado, um negativo e outro positivo e promocional. A autora justifica essa tese na disposição do

[2] "16. The protection of the Family and of the child remains the concern of the international community. Parents have a basic human right to determine freely and resposably the number and the spacing of their children". The final act of the International Conference on Human Rights – Teheran, 22 April to 13 May 1968.

[3]"29. Consistent with the Proclamation of the International Conference on Human Rights, the Declaration on Social Progress and Development, the relevant targets of the Second United Nations Development Decade and the other international instruments on the subject, it is recommended that all countries: (a) Respect and ensure, regardless of their over-all demographic goals, the right of persons to determine, in a free, informed and responsible manner, the number and spacing of their children" World Population Plan of Action (WPPA), Bucharest, 1974.

artigo 12 dessa convenção[4], que, além de conectar os direitos reprodutivos com o conceito de saúde, fundamental para caracterizá-los como Direitos Humanos (MATTAR, 2008, p.76), há também a sua vinculação ao conceito de planejamento familiar e, desse modo, ao dever estatal quanto às questões reprodutivas, em uma evolução lógica das conclusões de Teerã e Bucareste.

Todavia, algumas questões relativas à procriação nos direitos reprodutivos ainda estavam relegadas ao segundo plano, como se verificou no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, em Amsterdã, 1984. Naquela oportunidade, apesar de surgir publicamente, pela primeira vez, o termo "direitos reprodutivos" (decorrente do consenso global que ele traduzia, de forma mais completa e adequada, a ampla pauta da autodeterminação reprodutiva das mulheres do que circunscrevia o conceito de "saúde da mulher" (CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 20), a formulação desses direitos abordou apenas o aspecto negativo, no sentido de desconstrução da maternidade, por meio da luta pelo direito ao aborto e anticoncepção em países desenvolvidos (CORRÊA , 1999, p. 41).

Entretanto, foi na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de 1994, em Cairo, que se reconheceu oficialmente, pela primeira vez, a denominação "direitos reprodutivos" (*reproductive rights*), como sendo inequivocamente um direito humano (BARBOZA, 2004, p. 158). O relatório resultante da Conferência também abordou a questão do planejamento familiar (7.12), estabelecendo que são objetivos de este permitir que os indivíduos e os casais decidam livre e responsavelmente sobre o número e o espaço entre os nascimentos de seus filhos bem como ter acesso às informações e meios que os permitam realizar seus planos. Assim, o planejamento familiar deve assegurar escolhas informadas e uma gama completa de métodos seguros e efetivos para tanto. Tal previsão já integrava o conceito de saúde reprodutiva descrita nesse relatório (7.2) que, após defini-la como "estado de completo físico, bem-estar mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade, em todos os assuntos relativos ao sistema reprodutivo e suas funções e processos", acrescenta o dever de proporcionar a todos o direito de acesso aos serviços de saúde adequados que, além da prevenção e solução de problemas de saúde sexual, permitam às mulheres gravidez e parto seguros bem como a melhor chance aos pais de ter um bebê saudável. O item 7.6 do mesmo documento sugere que a saúde reprodutiva não é apenas direito do indivíduo, mas também dever do estado de propiciar o acesso a um cuidado de saúde primário com o objetivo de evitar e tratar apropriadamente a infertilidade. Entende-se que, com essas considerações, a Conferência de Cairo chancelou o acesso à reprodução assistida enquanto meio que permita tanto a concretização das escolhas derivadas do planejamento familiar como o tratamento de saúde cabível

[4] "Artigo 12 – 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar". Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979).

para as disfunções reprodutivas (*International Conference on Population and Development - Cairo, 1994*).

Esses conceitos foram reafirmados na Plataforma de Ação da elaborada na IV Conferência Mundial da Mulher (*Report of the Fourth World Conference on Women. Beijing, 1995),* em Pequim, 1995, onde, definitivamente os direitos reprodutivos foram incorporados na linguagem dos direitos Humanos (MATTAR, 2008, p. 69).

Assim, Piovesan (2015) observa que o conceito de reprodutivos indica a existência de duas vertentes complementares referem-se diretamente ao direito à procriar enquanto escolha reprodutiva. A primeira baseia-se no livre exercício da reprodução humana, tratando diretamente da autonomia das decisões individuais no controle da fecundidade (dimensão típica dos direitos civis) e a segunda, assentada no efetivo exercício dos direitos reprodutivos enquanto estes demandem políticas públicas viabilizadoras da saúde sexual e reprodutiva ao indivíduo (dimensão típica dos direitos sociais)

Porém, a existência de documentos que regulam os direitos reprodutivos não implica, necessariamente, na sua observância pela comunidade internacional, nem mesmo para os países que lhes são signatários. De fato, declarações, programas e plataformas de ação, de conferências internacionais, quaisquer que sejam (como os citados até agora), constituem-se no que se denomina de *soft law*, o que, ao contrário de tratados e convenções de Direitos Humanos, não lhes dão um caráter cogente nem vinculante. São, portanto, meros compromissos morais entre os países que os assinaram, não importando em recepção automáticas dentro do direito interno desses países(CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 23). A observância desses compromissos resultará de pressões externas que forcem o país signatário a executar o que foi pactuado e, eventualmente, de constrangimento político para este no caso de seu descumprimento. Procura-se, assim, incentivar a implantação no âmbito dos Estados daquilo que foi objeto de consenso internacional(MATTAR, 2008, p. 62).

4 Direito reprodutivos positivos e a reprodução humana assistida

Analisando os avanços ocorridos nas Conferências do Cairo e de Pequim, Barboza (2004) diz que, apesar dos direitos reprodutivos terem sido reconhecidos como Direitos Humanos, enquanto liberdade do indivíduo para exercer a sua autonomia reprodutiva, essas conferências se focaram no aspecto negativo da reprodução, limitando-se aos métodos de controle de fecundidade. Entretanto, assevera a autora, isto não obstou que restasse reconhecido como direito humano , dentro da liberdade para decidir “se” e “quando” reproduzir-se, também o “como” reproduzir-se enquanto opção pessoal. Este “como” reproduzir-se estaria relacionado à possibilidade de utilizar-se do recurso da reprodução humana assistida como uma opção pessoal fundamental.

Discordando em parte dessa posição, Chan e Ho (2006, p. 371) afirmam que se, por um lado, os direitos reprodutivos garantem a liberdade de escolha relativa ao "se" ou "quando" reproduzir-se, isto não implica, necessariamente, no “como” procriar e, assim, na possibilidade do uso de reprodução assistida. Por outro lado, se o direito à reprodução levanta uma poderosa presunção de oposição contra interferências nas escolhas reprodutivas do indivíduo, esta mesma proteção pode ser estendida para a liberdade de optar pelo uso de técnicas que viabilizem a reprodução assistida quando esta se fizer necessária. Assim, estaria estabelecida uma equivalência entre os casais inférteis com aqueles que não o são, uma vez que os primeiros terão, a partir do mesmo argumento, o direito ao acesso às tecnologias reprodutivas para gerar as suas proles.

Aliado a isto, entende-se que a reprodução humana assistida pode também contemplar os casos em que a infertilidade não se configura como uma doença, mas sim uma incapacidade natural em relação à procriação decorrente da estrutura familiar escolhida pelo indivíduo, como é o caso das pessoas solteiras (família monoparental) e casais homossexuais, na denominada infertilidade estrutural. Tal afirmação é reforçada em função do reconhecimento de novas entidades familiares inclusive pela jurisprudência, a exemplo do ocorrido nos ADPF 132-RJ e ADI 4.227-DF, julgado pelo STF em 05 de maio de 2011 (NAVES; SÁ, 2015,p. 66).

Nesse contexto, poderia se afirmar que o acesso às técnicas de reprodução assistidas estariam englobadas pelo aspecto positivo dos direitos reprodutivos?

Respondendo à essa pergunta, Chan e Ho (2006, p. 371) se reportam à Declaração Universal de Direitos Humanos, observando que a leitura conjunta das suas disposições referentes à proteção da família, com aquelas que reconhecem ao indivíduo o direito à informação, saúde, educação e aos benefícios dos avanços da ciência conduzem ao direito ao planejamento familiar, o que sugere a existência de um direito à prestação estatal para a consecução do projeto parental, podendo aí incluir-se a reprodução humana assistida. Esta posição é reforçada pelo entendimento da Federação Internacional de Obstetrícia e Ginecologia - FIGO (2012, p.15), que postula o direito de homens e mulheres ao mais alto padrão de cuidado de saúde em todos os aspectos da sua saúde sexual e reprodutiva, sendo isto uma responsabilidade dos governos[5].

Do exposto, entende-se que os direitos reprodutivos, tendo como sujeitos não apenas o par mas o indivíduo, são compostos de um aspecto negativo, identificado como a liberdade do par/indivíduo de realizar as suas escolhas reprodutivas livres de qualquer tipo interferência, e um aspecto positivo, consubstanciado no direito de exigir do Estado medidas para a efetivação de suas escolhas reprodutivas. Estas medidas visarão a informação, a educação e a saúde em termos

[5] “*1.Women and men have a right to the highest available standard of health care for all aspects of their sexual and reproductive health. This includes access to adequate, accurate and relevant information. Governments have a responsibility to ensure that improvements in sexual and reproductive health have a high priority”. Recommendations on ethical issues in obstetrics and gynaecology by FIGO - Committee for the ethical aspects of human reproduction and women's health*.

reprodutivos, suscitando, neste último aspecto, o acesso aos meios que permitam implementar o seu projeto de reprodução. Tal argumento, somado aos benefícios proporcionados pela ciência médica viabilizadores da procriação impedida por óbice funcional ou estrutural, importará, além do reconhecimento e regulação do acesso a tais benefícios, também no fornecimento de serviços a eles referentes, inserindo-se, nesse contexto, a reprodução humana assistida

5 Direitos reprodutivos no Brasil e o planejamento familiar

No Brasil, os direitos reprodutivos, tanto no seu aspecto negativo quanto positivo, foram recepcionados no capítulo referente à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso pelo direito fundamental ao planejamento familiar (art 226,§ 7º da Constituição Federal) [6]. Este direito, fundado nos princípios da Dignidade Humana e da paternidade responsável, estabeleceu que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Assim, assegurou-se a autonomia reprodutiva e o acesso aos meios de para sua efetivação (BARBOZA, 2004, p. 157 e PIOVESAN, 2015).

A regulamentação desse princípio constitucional se deu pela lei nº 9.263/96, na qual foi definido que o planejamento familiar é direito de todo o cidadão (art 1º) e compreende o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo proibida qualquer ação que vise o controle demográfico (art 2º e parágrafo único). Com isso, entende-se que o direito aplica-se tanto a casais, heterossexuais ou não como para pessoas sós. A lei prevê, também, que o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção a casais e indivíduos, em um contexto de atendimento global e integral de saúde, tendo o Estado, via Sistema Único de Saúde (SUS), o dever, entre outros, de assistência à concepção e contracepção (art 3º, *caput* e inciso I). Quanto ao acesso à informação e benefícios dos avanços científicos para o exercício dos direitos reprodutivos, a lei define que o planejamento familiar será orientado por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade (art. 4º) e que, na sua execução, serão fornecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (art. 9º). Dessa forma, consolida-se a ligação entre os direitos reprodutivos e o direito à saúde, o que pode levar a entender que a reprodução assistida,

[6] Sarlet, ao tratar do sistema de direitos fundamentais existentes fora do catálogo definido no art 5º da Constituição, afirma que serão reconhecidos como direitos fundamentais nessa condição os que, por seu conteúdo e importância, forem equiparados àqueles integrantes do rol elencado no título II da Constituição e cita, entre os exemplos de tal hipótese, o disposto no art. 226 §7º da Carta Magna, que estabelece o direito ao planejamento familiar incentivado pelo Estado. (SARLET, 11 ed, 2012, p. 92 e 118).

além de autorizada, pode configurar-se como tratamento terapêutico de disponibilidade obrigatória pelo Poder Público.

Analisando a disposição do art 226 §7º da CF, Gama reconhece nesse dispositivo a importância da atuação do Estado em relação ao planejamento familiar que, fora de qualquer conotação de intromissão ou ingerência na vida do casal enquanto família, tem uma dupla função: a preventiva, no que se refere à informação, ao ensino, à educação das pessoas a respeito dos métodos e recursos para o exercício dos direitos reprodutivos e a promocional, no sentido do emprego de recursos a fim de permitir o exercício desses direitos pelas pessoas (GAMA, 2003, p. 447).

Scalquette (2010, p. 142) observa que, embora a Lei preveja direitos iguais tanto para constituição e aumento da prole como para a sua limitação, a maior parte da matéria disciplinada por ela refere-se ao controle da fecundidade (esterilização voluntária) prevendo, inclusive, consequências no âmbito penal. A autora observa ainda que, embora a Lei garanta acesso isonômico às técnicas de regulação da fecundidade (tanto para evitar como promover a concepção), a oferta de serviços de auxílio à concepção em hospitais públicos é ainda muito pequena, o que pode ser justificado, em parte, pelo alto custo desses procedimentos.

Nesse quadro, verifica-se que as políticas públicas direcionadas para o exercício dos direitos reprodutivos tem sido baseadas em medidas preventivas relacionadas à saúde sexual, à informação, ao controle de natalidade e à conscientização tanto dos profissionais de saúde como de adultos e adolescentes, dedicando importância menor à reprodução assistida (BRASIL, 2005, p. 15 e BRASIL, 2013, p. 246). Entende-se, todavia, que esta atitude pode vir a ser alterada ao longo do tempo pois, conforme indicado pelas estatísticas oficiais, observa-se uma queda acentuada das taxas de fecundidade da população brasileiras nas últimas décadas, condição que poderá demandar, futuramente, ações de auxílio à reprodução humana[7].

Apesar disso, não se pode deixar de destacar as ações coordenadas pelo Ministério da Saúde, juntamente com outros ministérios, que discutiram as propostas para regulamentar o uso das técnicas de reprodução assistida, em especial quanto a casais com infertilidade conjugal e HIV positivo que desejem ter filhos, além das ações que redundaram inclusive na criação e funcionamento de bancos de células e tecidos germinativos em 2006 (BRASIL, 2005, p. 16), bem

[7] As mulheres brasileiras têm menos filhos hoje do que há 10 anos. É o que indica levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A taxa de fecundidade brasileira passou de 2,14 filhos por mulher, em 2004, para 1,74, em 2014, queda de 18,6%, aponta a Síntese de Indicadores sociais 2015. A faixa etária de maior fecundidade em 2014 era a das mulheres de 20 a 24 anos (91,9 filhos por mil mulheres), correspondendo a 26,5% do que era registrado em 2004. Esse recorte da pesquisa indica uma taxa de fecundidade específica, ou seja, razão entre o número de filhos nascidos vivos no ano e o número de mulheres em cada grupo etário. Fonte IBGE. (BRASIL. Portal Brasil. Taxa de fecundidade caiu 18,6% em 10 anos no País). Cabe observar que a taxa de fecundidade inferior a 2,1 filhos por mulher é sugestiva de fecundidade insuficiente para assegurar a reposição populacional (BRASIL. Ministério da Saúde. Rede Integrada de Informações para a Saúde. Indicadores demográficos).

como o acréscimo de destinação de recursos para tratamentos de auxílio à concepção ocorrido nos últimos anos[8].

No campo da saúde privada, a lei 11.935/09 alterou o art. 36-C da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, dando-lhe nova redação e acrescentando a obrigatoriedade da cobertura no atendimento de casos de planejamento familiar (inciso III). Apesar da lei não fazer uma menção expressa à reprodução humana assistida, tratando especificamente de planejamento familiar, entende-se que essa previsão já é suficiente para embasar o acesso à reprodução assistida. Isto porque o conceito de planejamento familiar, além do que já foi exposto no contexto dos Direitos Humanos, é definido na norma legal infraconstitucional como as ações voltadas à regulação da fecundidade, com igualdade de tratamento entre os direitos que visem a constituição, limitação ou aumento da prole para casais, mulheres e homens(SCALQUETTE, 2010, p.135), ou seja, pode-se concluir que as técnicas que visem o auxílio a reprodução, por relacionarem-se com a constituição ou aumento da prole, estariam incluídas nessas ações. Acresce-se a isso o fato que a lei 9.263/96 prevê que as ações de planejamento familiar também serão exercidas pelas instituições privadas, sejam filantrópicas ou não, nos termos da lei em questão e das normas do SUS (art. 6º) além de se assegurar, com liberdade de opção, todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos (art. 9º).

Entretanto, com entendimento contrário, a Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS (BRASIL, 2009), por meio da Resolução nº 192/09, que tratou da cobertura a procedimentos de planejamento familiar por parte das operadoras de planos de saúde, definiu como não abrangidos pela cobertura obrigatória dos planos e seguros de saúde os procedimentos e ações de inseminação artificial. A ANS embasou a sua decisão com base no estabelecido nos incisos III e VI do artigo 10 da Lei nº 9656/98, que coloca tais tratamentos como não contemplados por esses planos e coberturas. Para corrigir tal distorção, está em tramitação no Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei (PL) nº 121/2015, que visa suprimir o inciso III do art 10 da Lei 9.656/98, devido ao entendimento de que os planos de saúde devem cobrir a inseminação artificial e o PL nº 5.730/2009, que prevê a inclusão das diversas técnicas de reprodução assistida entre os serviços básicos oferecidos no plano-referência das operadoras de seguros e planos privados de saúde (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015 e CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Assim, reconhece-se o acolhimento dos direitos reprodutivos no ordenamento pátrio via direito fundamental ao planejamento familiar e sua legislação infraconstitucional reguladora, sendo que tais disposições justificam o acesso ao uso das técnicas de reprodução artificial. Aliás, nesse

[8] Nesse sentido, cita-se a destinação, por parte do Ministério da Saúde, de recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de reprodução humana assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização in vitro e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides. (BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012).

sentido, vale citar o voto do Ministro Ayres Britto que, como relator da ADPF 3510-0 DF (que tratou da constitucionalidade do uso de embriões execedentários em pesquisas de células-tronco), reconheceu a existência de base constitucional para um casal de adultos, impossibilitados de procriar pelo método convencional do coito, recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou *in vitro* (BRASIL. STF, 2015).

A seguir, serão analisados as implicações dos preceitos constitucionais diretamente relacionados ao tema da reprodução humana assistida.

6 O Planejamento familiar,a Dignidade da pessoa humana, a Paternidade responsável e o Melhor interesse da criança e do adolescente.

6.1 Planejamento familiar

Discorrendo sobre a conformação do direito fundamental à livre decisão das escolhas reprodutivas, Barboza (2004, p. 159) ressalta que os efeitos do exercício desse direito (mais propriamente, no caso da procriação) não se restringem à esfera de seus titulares, uma vez que, necessariamente, interferirá nos interesses de outro, que é a criança. Assim, paralelo ao reconhecimento dos direitos reprodutivos dos pais há de considerar os direitos do filho, também internacionalmente reconhecidos e que relativizam os primeiros. Nesse contexto, a autora cita como exemplo a doutrina norte-americana, reconhecida como mais liberal nesse tema, na qual o direito de procriar não recebe tutela plena, uma vez que deve ser acompanhado do desenvolvimento adequado da função de genitor, assentando-se aí dois princípios potencialmente contrários: o *parental right doctrine* e o *best interest of the child doctrine.*

No mesmo sentido, ao analisar as disposições das legislações estrangeiras em relação à procriação artificial, Brauner (1998, p. 75) assinala que o direito de gerar não é absoluto, sendo este o argumento que impede de se fazer uso de todas as possibilidades de se reproduzir artificialmente. O motivo que veda o acesso indiscriminado as técnicas de reprodução humana artificial está baseado na rejeição de se considerar a criança como uma “coisa”, um “objeto devido”, negando-lhe, dessa forma, a sua Dignidade como pessoa.

No âmbito brasileiro, o direito ao planejamento familiar igualmente não é absoluto. A sua concretização irá ocorrerá no enfrentamento do caso real e demandará um trabalho de ponderação junto aos outros direitos fundamentais envolvidos no fato em análise, a fim de que, a partir daí, sejam fixados os seus limites. Como leciona Alexy (2008, p.93) haverá a necessidade de que um deles ceda, embora não perca sua validade e nem exista fundamento em uma cláusula de exceção, ou seja, haverá razões suficientes para que, num juízo de sopesamento, um princípio prevaleça. Assim, para se operacionalizar tal intento, deve-se verificar, num primeiro momento, com quais

direitos fundamentais os direitos reprodutivos se relacionam, diretamente, na sua concretização. Nesse sentido, Barboza (2004, p. 161) afirma que, a partir da análise jurídica das disciplinas e ações relativas ao planejamento familiar, além dos princípios da Dignidade Humana e da paternidade responsável em que se fundamenta, deve-se levar em conta, no que tange especificamente à criança, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consubstanciado no art 227 da Constituição.

6.2 Dignidade da pessoa humana

Sarlet (9 ed, 2012, p. 84) observa que a qualificação da Dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, operada pelo inciso III do art. 1º da Constituição, implicou que ela fosse além do significado ético e moral e se constituísse, também, em norma jurídico-positiva dotada de *status* constitucional formal e material de forma plena. Isto conduziu ao reconhecimento da sua eficácia e a tornou valor jurídico fundamental da comunidade. Nesse contexto, a Dignidade, por ser o valor que origina e fundamenta o ordenamento jurídico, pode ser considerada como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Na mesma linha de pensamento, Barroso (2013, p. 273) afirma que a Dignidade, enquanto valor e princípio jurídico constitucional, funciona tanto como justificação moral como fundamento normativo dos direitos fundamentais. Esta percepção de fundamento normativo é ampliada por Sarlet (9 ed, 2012, p. 95) ao observar que, além de uma função integradora, o princípio da Dignidade tem outra, de natureza hermenêutica, que, atuando como parâmetro de aplicação, interpretação e integração, abrange não apenas dos direitos fundamentais e as demais normas constitucionais mas de todo o ordenamento jurídico.

Na busca da definição do conteúdo e significado da Dignidade, Sarlet (9 ed. 2012, p. 50) aponta que a dificuldade principal reside no fato que a Dignidade é formada por conceitos vagos e imprecisos, pois não trata de aspecto mais ou menos específicos da existência humana como as demais normas fundamentais mas sim de uma qualidade inerente[9] a todo o ser humano, a ponto poder-se considerá-la como o próprio valor que identifica o ser humano como tal. Nesse sentido, Barroso (2013, p. 273) afirma que, apesar do apelo moral e espiritual da Dignidade, a vagueza do seu conceito propicia que ela funcione, muitas vezes, como um espelho: cada um projeta nela sua própria imagem, valores e convicções. Daí o risco de a Dignidade tornar-se argumento para todas as questões moralmente controvertidas e, assim, ser banalizada. Entretanto, não há como desprezar o fato que a Dignidade é real, ficando claramente assinalado quando ela é violada, o que leva à conclusão que é mais fácil identificar o que é indigno do que é digno ao ser humano. Assim, as dificuldades expostas não devem impedir a busca da concretização da Dignidade da pessoa humana

[9] Em relação a sua qualidade de inerente, entende-se que a Dignidade independe das circunstâncias concretas, uma vez que todos são iguais em dignidades, no sentido de serem reconhecidos como pessoas. (SARLET, 9 ed, 2012, p.54)

com base na ideia que ela é uma realidade intrínseca da pessoa, irrenunciável e inalienável, não sendo, porém, absoluta pois ela, em especial na sua condição jurídico-normativa, poderá, em circunstâncias bem definidas, ser relativizada (SARLET, 9 ed, 2012, p.50).

Todavia, destaca-se que o efetivo reconhecimento da Dignidade acontecerá pela atuação estatal e pelo comportamento de cada pessoa humana, o que leva à constatação que a Dignidade é, ao mesmo tempo, limite e tarefa tanto dos poderes estatais como da comunidade em geral. Disso extrai-se que a Dignidade tem duas dimensões, conexas e paralelas, sendo a primeira, de caráter defensivo, expressão de autonomia humana e a segunda, prestacional, identificada na necessidade da proteção e/ou assistência da Dignidade por parte da comunidade do Estado, em especial quando a capacidade de autodeterminação está prejudicada ou, ainda, ausente[10]. Esta faceta protetiva (assistencial) da Dignidade, em determinadas circunstâncias, irá prevalecer ante à preservação da autonomia, referência esta diretamente relacionada à pessoas que perderam a capacidade de autodeterminação (SARLET, 9 ed, 2012, p.58). Nesse sentido, questiona-se se essa dimensão, além de preservar as escolhas baseadas na autonomia precedente, conforme colocou Dworkin (2009, p.325), também não atuaria de forma a garantir a autonomia (potencial) daqueles que sequer ainda lograram em tê-la, evitando que os seus aspectos existenciais sejam afetados em razão das deliberações de seus futuros pais, como, por exemplo, no caso da escolha do sexo e traços físicos dos filhos via técnicas de reprodução assistida[11].

Gama (GAMA, 2003, p. 463), ao analisar o papel da Dignidade da Pessoa Humana no planejamento familiar, afirma que suas prerrogativas ultrapassam o par e o indivíduo, referindo-se também (e, entende-se, principalmente) à pessoa que virá fruto da escolha reprodutiva destes. A Dignidade do filho concebido e nascido em virtude da procriação configura-se, assim, num limite ao exercício do direito ao planejamento familiar de seus pais, o que leva à relativização da Dignidade destes últimos no contexto reprodutivo[12]. A solução dessa equação deverá ser favorável àquele que nascerá, em razão da escolha Constitucional de priorizar o interesse da criança em relação aos seus pais. Nesse diapasão, a atuação estatal é vital para concretizar, dentro do

---

[10] Nesse ponto, vale referir a lição de Weber (2013. p. 27), segundo o qual podemos até perder o direito ao exercício da autonomia mas não a Dignidade. Não podemos perder a capacidade potencial da autonomia pois esta, enquanto fundamento da Dignidade, ela é abstratamente considerada. A capacidade potencial de escolher o seu próprio projeto de vida e tomar decisões sobre o desenvolvimento da sua personalidade não depende de uma capacidade concreta de fazê-lo. Estar, temporariamente, impedido de exercer a autonomia não afeta, assim, a Dignidade.

[11] Refere-se, nesse ponto, às questões morais levantadas pela possibilidade de seleção de um biótipo específico para o filho, tal como no caso do casal de lésbicas surdas que decidiram e conseguiram, mediante o uso da reprodução assistida, ter um filho surdo. Considera-se que a escolha de características genéticas pelos pais violaria a autonomia do filhos, uma vez que as "crianças projetadas" não seriam inteiramente livres, até porque, mesmo que se buscasse melhoramentos genéticos para os filhos, estes conduziriam a criança a essa ou aquela escolha de vida, ferindo a sua autonomia e violando o direito à escolha do próprio projeto de vida. (SANDELS, 2015. p. 17,18 e 25).

[12]Em relação à relativização da Dignidade da pessoa humana, Sarlet (9 ed. 2012, p. 158) entende ser esta hipótese possível ante a contraposição à Dignidade de terceiros igualmente considerada, desde que não implique no seu sacrifício como valor intrínseco e insubstituível de cada ser humano.

planejamento familiar, a Dignidade da Pessoa Humana, propiciando, à futura criança, tanto a proteção contra atos degradantes e desumanos como a promoção do mínimo de condições necessárias para o desenvolvimento livre e sadio de sua personalidade. Nesse ponto, ressalta o autor, não se está a proibir as pessoas o acesso às técnicas de reprodução assistida, mas de assegurar a compatibilização dos interesses daqueles que são titulares dos direitos reprodutivos com os daqueles gerados como resultado do exercício de tais direitos.

6.3 Paternidade Responsável

O conceito de paternidade responsável refere-se diretamente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos no campo do direito de família, relacionados aos vínculos paternos-materno-filiais. A paternidade responsável configura-se no assumir dos deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos, sem excluir, obviamente, quando este se dá por via da reprodução humana assistida. Assim, verifica-se o surgimento da responsabilidade individual e pessoal das pessoas que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida humana, a criança, que deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com os direitos reconhecidos a seu favor. Nesse sentido, tem-se que o planejamento familiar, além de estabelecer um direito fundamental aos indivíduos, vem cobrar desses o cumprimento os seus deveres no campo das relações de parentalidade-filiação (GAMA, 2003, p. 453).

Assim, o desejo de procriar, paralelo aos benefícios e vantagens que traz para a pessoa (como a sua satisfação pessoal e a realização de seu projeto de vida), impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na sua vida cotidiana a partir da concepção e nascimento do filho[13]. A consciência a respeito da paternidade vai além do aspecto voluntário da decisão de procriar, abrangendo os atos dela decorrentes, consubstanciados nos cuidados durante as fases mais importantes da formação da personalidade do filho (a infância e a adolescência), que devem ser levados a cabo da melhor forma possível (GAMA, 2003, p. 455). Assim , é perfeitamente aplicável à paternidade responsável a noção que a responsabilidade familiar (no caso mais específico, dos pais) não se esgota nos atos passados mas estende-se à promoção dos atos que assegurem condições de vida digna tanto das atuais com das futuras gerações (LÔBO, 2010, p.19). Desse modo, a paternidade responsável se associa aos princípios da Dignidade Humana e do melhor interesse da

[13]Nesse contexto, realizando uma ligação entre os preceitos constitucionais referente ao planejamento familiar, paternidade responsável e melhor interesse da criança e do adolescente, cita-se a lição do Ministro Ayres Britto colocada na relatoria da ADPF 3510, na qual afirmou que o " planejamento familiar que se traduza em paternidade responsável é, entre outras coisas, a projeção de uma prole em número compatível com as efetivas possibilidades materiais e disponibilidades físico-amorosas dos pais. Tudo para que eles, os pais, sem jamais perder de vista o horizonte axiológico do citado art. 205 da Constituição, ainda possam concretizar um outro conjunto de desígnios igualmente constitucionais: o conjunto do artigo 227 [...] Tudo isto, em verdade, tenho como inexcedível modelo jurídico de planejamento familiar para o concreto exercício de uma paternidade ou procriação responsável..." (BRASIL.STF, 2015, p. 49)

criança dentro de uma perspectiva mais afetiva e social que puramente biológica (GAMA, 2003, p. 455).

Entende-se que tais observações necessitam, obrigatoriamente, serem levadas em conta pelos futuros pais ao optarem pela utilização das técnicas de reprodução assistida. Apesar de que, por demandarem alto custo financeiro e emocional, essas práticas implicam, geralmente, numa firme decisão de executá-las, o indivíduo tem que considerar quais os reais motivos que o impelem a procriar, devendo estes serem pautados pelo sentimento paterno-maternal em relação ao filho, no sentido de gerar e criar uma pessoa na sua acepção plena e não como recurso para a concretização de desejos egoístas ou com vistas a atender paradigmas ou convenções sociais. Nesse contexto, ressalta-se, também, o dever estatal de propiciar e regular as formas pelas quais se tenha todo o esclarecimento que permita ao indivíduo conscientizar-se do alcance da decisão que está prestes a tomar, em especial para as populações com menor capacidade de acesso a esse tipo de informação.

6.4 Melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse significa a priorização do tratamento dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, identificando-os como pessoas em desenvolvimento e dotadas de Dignidade (LÔBO, 2011.p.75). Esse princípio representou uma importante mudança no eixo das relações paterno-filiais uma vez que colocou o filho como efetivamente um sujeito de direito, passando a ser reconhecido como pessoa em processo de amadurecimento físico e psíquico e, portanto, merecedora de tratamento diferenciado – no sentido protetivo- por parte de outras pessoas (GAMA, 2003, p. 457).

Tal conceito está na Convenção Internacional de Direitos da Criança, aprovada em 1989 pela ONU, que estabeleceu o melhor interesse da criança como o norte a ser seguido em relação ao tratamento das crianças[14]. Este preceito, recepcionado no ordenamento nacional via Decreto nº 99.710/90, é reconhecido como direito fundamental por força do previsto no § 2º do art. 5º da Constituição, apesar de já integrar o conteúdo do direito fundamental à proteção das crianças e dos adolescentes previsto no art. 227 da Carta Magna[15].

---

[14] *"Article 3.1. In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration". Convention on the Rights of the Child. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 November 1989)*

[15] Além dos argumentos em prol do reconhecimento do planejamento familiar como um direito fundamental já esgrimidos serem aplicáveis neste caso, cabe, também, observar que, o fato do melhor interesse da criança e do adolescente decorrer de tratado internacional, no qual a República Federativa do Brasil é parte, lhe assegura a recepção no sistema de direitos fundamentais constitucional, conforme o §2º do art.5º da Constituição. Sarlet (11 ed, 2012, p. 121) indica que esta circunstância, entretanto, somente se concretizará após a adesão formal do Brasil ao acordo, o que está condicionando à ratificação do tratado. Ultrapassada essa fase, a questão seguinte diz respeito à hierarquia dos direitos fundados no tratados internacionais dentro do ordenamento interno. Neste ponto, parece viável, embora não seja pacífico, que a solução é de que tais direitos tenham *status* equivalente aos direitos fundamentais previstos no texto

Na esteira da disposição constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que, em diversos dispositivos, fornece subsídios para a compreensão do princípio do melhor interesse do interesse da criança. Nesse diapasão, cita-se, em especial, os art 5º e 6º do Estatuto que trazem o entendimento que as crianças e adolescentes são pessoas em condições especiais que devem ter os direitos e deveres individuais coletivos garantidos além de todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes permitir desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequados em um ambiente de liberdade e dignidade, sendo o estatuto interpretado de forma teleológica em relação aos fins sociais por ele propostos (PEREIRA, 2000, p. 37).

No campo do planejamento familiar, o princípio do melhor interesse ganha relevo diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos de seus pais. Assim, o princípio não se restringe às crianças e adolescentes presentes, mas também aquelas que virão, fruto do exercício consciente e responsável dos direitos reprodutivos de seus pais, devendo esse princípio servir de importante limite ao exercício ilimitado e abusivo desses direitos no âmbito do planejamento familiar (GAMA, 2003, p. 462). Desse modo, entende Barboza (BARBOZA, 2004, p. 163) que o direito ao planejamento familiar, em sua dupla feição, encontra forte limite no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e que, em razão da absoluta prioridade estabelecida na Constituição em relação à criança, havendo colisão de princípios, deverá prevalecer o melhor interesse da criança, sendo esta consideração válida igualmente para a procriação decorrente da reprodução assistida. Nesse contexto, a autora faz ressalvas em relação ao uso das técnicas de reprodução assistida quando estas implicarem em dificuldade ou impossibilidade de determinação da filiação das crianças por meio delas havidas.

Um interessante exemplo de priorização do interesse da criança no contexto da reprodução assistida pode ser encontrado na determinação da filiação na doação temporária de útero (gestação por substituição), que, a despeito de ser a técnica de reprodução assistida que mais pode resultar em conflitos, não foi ainda regulada pela Lei civil. Como a doação temporária de útero traz consigo uma dificuldade para a determinação da maternidade, uma vez que dissocia a reprodução da gestação e do parto (LEITE, 1994, p. 111) e envolve mais de uma mulher no ciclo reprodutivo, pode ocorrer conflito entre os interesses das “mães”, que acontece quando ambas desejam (conflito positivo) ou rejeitam (conflito negativo) a criança.

Constitucional. Entre os argumentos que conduzem a essa conclusão está o que, se não fosse dada tal relevância, não haveria diferença entre estes direitos fundamentais e qualquer outra norma jurídica internacional incorporada ao direito nacional, o que desvirtua o sentido da previsão do §2º do art. 5º. A isto adiciona-se a adoção, pela Constituição, da tendência do constitucionalismo moderno contemporâneo em prol da prioridade do tratados de Direitos Humanos e a busca da interpretação que conduza à máxima realização do disposto no art. 5º §2º, em virtude da aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Em consonância com os argumentos apresentados até aqui, a solução deste caso deverá visar o melhor interesse da criança, na qual a maternidade e a paternidade poderão ser atribuídos àqueles que oferecerem melhores condições de vida ao filho, não apenas em termos econômicos, mas, especialmente, de ordem psicológica (BARBOZA, 1993, p. 112). Nesta linha de pensamento, pode-se concluir que a maternidade e a paternidade serão resultados da verdadeira parentalidade, que pode decorrer ou não do fator biológico, mas que está fundamentalmente assentada num ato de vontade, derivado do desejo de ter filhos. Para Dias (2004, p. 394), esta filiação sócio - afetiva estaria fundamentada "no reconhecimento da posse do estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto". A jurisprudência tem se mostrado sensível a situações como esta, privilegiando o melhor interesse da criança ao chancelar da filiação sócio-afetiva nos novos arranjos familiares surgidos via reprodução assistida, tais como a dupla paternidade e a multiparentalidade[16].

7 Conclusão

Do que foi exposto, pode-se concluir que, apesar da procriação ser uma característica natural do ser humano, reconhecimento do direito a ela inerente decorreu de uma construção, no âmbito dos Direitos Humanos, da liberdade de se autodeterminar nos aspectos reprodutivos. Esta construção, por paradoxal que seja, teve como foco inicial justamente a busca da não-reprodução, dentro de um movimento de libertação da mulher incrementado ao longo do século passado.

Entretanto, embora esse viés contraconceptivo inicial, os direitos reprodutivos acabaram por ser identificados não apenas no seu aspecto negativo, relativo à liberdade de realização do seu projeto parental, mas, igualmente, quanto ao viés positivo desses direitos, consubstanciados no dever de assistência do Estado para a realização desse projeto, podendo ser convocados, nessa tarefa, os meios disponibilizados pela ciência médica, inclusive a reprodução humana assistida.

Essa concepção dos direitos reprodutivos foi recepcionada pelo direito fundamental ao planejamento familiar, expresso no art. 226 §7º da Constituição, posteriormente regulamentada pela legislação infraconstitucional. Com isso, restaram fixados deveres, tanto para o sistema de saúde estatal (SUS) como para os seguros de saúde privados, no auxílio à realização dos planos procriativos do indivíduo, fornecendo os meios à sua implementação quando necessários.

O exercício dos direitos reprodutivos, mormente o planejamento familiar impende analisar as suas restrições no âmbito jurídico brasileiro. Assim, deve-se observar as circunstâncias ditadas pela Dignidade da Pessoa Humana, pela paternidade responsável e pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Em que pese a solução definitiva para as questões surgidas na seara reprodutiva

[16]Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2014.079066-9, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator: Des. Domingos Paludo, Julgado em 12/03/2015 e TJRS, Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015.

decorrerem, necessariamente, do enfrentamento do caso concreto, pode-se, entretanto, inferir, a partir da leitura conjunta de tais direitos e princípios, alguns parâmetros que guiarão as discussões sobre o tema, entre os quais, cita-se, como exemplo, a prioridade dos direitos da criança gerada via técnicas de reprodução assistida ante os direitos reprodutivos de seus pais.

Desse modo, observa-se que as possibilidades abertas em decorrência do progresso da ciência na área reprodutiva, aliadas aos arranjos sociais contemporâneos indicam a necessidade, cada vez mais premente, de se discutir o Norte a ser seguido em relação à reprodução humana assistida. Nesse contexto, além das questões éticas e morais inerentes ao tema, deve-se, em especial, discutir-se a ação do Estado e da sociedade brasileira em relação ao uso dessas técnicas, a fim de que, longe de proibi-las, uma vez que se ligam de forma medular aos Direitos Humanos, permitam a sua implementação de acordo com os valores dispostos na Carta Magna.

8. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

ARENT, Adriana Cristina; BADALOTTI, Mariangela; PETRACCO, Alvaro. Bioética e reprodução assistida. In: **Grandes temas da Atualidade: bioética e biodireito**.Coor: Eduardo de Oliveira Leite. Rio de janeiro: Forense,2004.

ÁVILA, Maria Betânia; CORRÊA, Sônia. Direitos sexuais e reprodutivos-pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, ELza. (org.). **Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**.. Campinas: Editora da UNICAMP,2003.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização 'in vitro'**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993

_____. Direito à procriação e às técnicas de reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (org.). **Grandes temas da atualidade: bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 23, de 27 mai. 2011**.Disponível em:< http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/08dae10043f044b18f3ecf34b9ead7e5/rdc0023_27_05_2011.pdf?MOD=AJPERES>. Acessado em 03 nov. 2015.

_____. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **ANS define cobertura obrigatória para quatro novos procedimentos**. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/a-ans/sala-de-noticias-ans/a-ans/996 -ans-define-cobertura-obrigatoria-para-quatro-novos-procedimentos.>. Acesso em 17 out. 2015

_____. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 5.730/2009**. Disponível em: :<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=444088>. Acessado em: 17 out. 2015.

_____.**Lei nº 9.236, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm> . Acessado em: 03 nov. 2015.

_____. Ministério da Saúde.Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo**. Brasília - DF, 2005.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html>. Acesso em: 05 out. 2016

_____.Supremo Tribunal Federal. **ADPF 3510-0 DF**. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília/DF. 35 mai. 2015. Voto do Ministro Ayres Britto na ADPF 3510-0. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf> . Acessado em: 9 nov. 2015.

BÍBLIA. Gênesis.Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil,2009.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, Sexualidade e Reprodução Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____ , A monoparentalidade projetada e o direito do filho à biparentalidade. In. **Direitos Humano, Ética e Direitos Reprodutivos**. Org. Denise Dora Dourado e Domingos Dresch da Silveira. Porto Alegre:Themis, 1998.

CHAN, C.C.W.; HO, P-C. Infertility, assisted reproductions and rights. In: **Best practice & research Clinical Obstetrics and Gynaecology,** Vol.20, No.3, 2006, p. 370. Disponível em <http://www.sciencedirect.com>.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979). Disponível em < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>.

Convention on the Rights of the Child**.** Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 November 1989. Disponível em:http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx. Acessado em 30 Set. 2015.

CORRÊA, Sônia. Saúde reprodutiva, gênero e sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen; COSTA, Sarah Hawker(orgs.). **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

Declaração universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em < http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. Filiação Homoafetiva. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coor.). **Afeto, ética e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DORA, Denise Dourado. No fio da Navalha. In. **Direitos Humano, Ética e Direitos Reprodutivos**. Org. Denise Dora Dourado e Domingos Dresch da Silveira. Porto Alegre:Themis, 1998.

European Convention on Human Rights, 1950. Disponível em <https://ec.europa.eu/digital-agenda/sites/digital-agenda/files/Convention_ENG.pdf.>.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. trad. Jefferson Luiz Camargo. rev. trad. Silvana Vieira. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação:o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

INTERNATIONAL FEDERATION OF OBSTETRICS AND GYNAECOLOGY (FIGO). **Recommendations on ethical issues in obstetrics and gynaecology by FIGO - Committee for the ethical aspects of human reproduction and women's health.** October, 2012. Disponível em < http://www.medbox.org/women-child-health/ethical-issues-in-obstetrics-and-gynaecology-by-the-figo-committee-for-the-study-of-ethical-aspects-of-human-reproduction-and-womans-health/preview?q=>.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.

_____.Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: **Família e Responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Coor. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

_____. Direito civil:famílias.4.ed.– São Paulo : Saraiva, 2011.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais - uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. In: **Sur - Revista internacional de Direitos Humanos**, nº 8, ano 5, São Paulo, junho de 2008.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. In: **Revista de bioética y derecho, nº34**,2015. Disponível em: <www.bioeticayderecho.ub.edu>.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática. In: **Revista Brasileira de Direito de Família, nº 6**, Porto Alegre: Síntese, jul-Ago-Set/2000

PIOVESAN, Flávia. **Direitos reprodutivos como Direitos Humanos**. Disponível em: <http://siteantigo.mppe.mp.br/uploads/p1KdxISyI758jG-2x2OxQ/oQBSFV2tIXvW3yLQu7NdnQ/Artigo_-_Direitos_reprodutivos_como_direitos_humanos_-_Flv.doc>. Acesso em 10 set. 2015.

POEL, Sheryl Ziemin van der. **Historical Walk: The HRP Special Programme and Infertility**, 2012. Disponível em : < http://www.karger.com/Article/Pdf/343058>.

Report of the fourth world conference on women. Beijing, 4-15 September 1995. Disponível em <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>.

Report of the International Conference on Population and Development - Cairo, 5-13 September 1994. Disponível em:< http://www.un.org/popin/icpd/conference/offeng/poa.html>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70062692876**, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015.

SANDELS, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética.** Tradução Ana Carolina Mesquita, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.079066-9**, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator: Des. Domingos Paludo, Julgado em 12/03/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2 tir. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2012.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

The final act of the International Conference on Human Rights – Teheran, 22 April to 13 May 1968. Disponível em <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf.>

World Population Plan of Action (WPPA), Bucareste, 1974. Disponível em < http://www.un.org/popin/icpd/conference/bkg/wppa.html>.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**, 3ª Ed. Brasília: Edição do Autor, 2009.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e Dignidade da pessoa humana.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2013

World Health Organization: **Mother or nothing: the agony of infertility**. Bull World Health Organ 2010;88:881–882. Disponível em <http://www.who.int/bulletin/volumes/88/12/10.011210.pdf>.